

DIREITO ANIMAL: UM NOVO RAMO DO DIRETO

Luiza Carvalho Torres¹

Recebido em: 22/11/2024

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente estudo investigou os impactos do direito animal na sociedade contemporânea, culminando na proposta da criação de um novo código jurídico especializado. Ao traçar a evolução histórica dos direitos dos animais, o trabalho evidenciou uma transformação paradigmática na percepção desses seres, de meros objetos para entidades dotadas de direitos específicos. A análise legal e ética aprofundada revelou as complexidades intrínsecas às relações humano-animais, destacando a necessidade de uma abordagem mais abrangente para garantir a proteção adequada desses direitos. A urgência de novas leis e regulamentações foi justificada diante da crescente conscientização social sobre o bem-estar animal. A proposta de um novo código jurídico especializado visa preencher lacunas normativas, reconhecendo a individualidade dos animais e estabelecendo parâmetros claros para a coexistência ética entre humanos e não humanos. A pesquisa sublinha a importância de uma legislação que acompanhe as mudanças sociais, destacando a relevância contemporânea dos direitos dos animais. A conclusão ressalta a necessidade de uma abordagem jurídica detalhada, capaz de atender às demandas emergentes na sociedade moderna. A criação desse novo código não apenas reflete uma evolução legal, mas também reforça o compromisso ético com o respeito à vida animal. Em suma, este estudo contribui significativamente para o entendimento da evolução dos direitos dos animais, fornecendo subsídios para a formulação de políticas que promovam uma convivência justa e equilibrada entre humanos e animais não humanos.

Palavras-chave: Direito. Animais. Família. Ambiental.

Animal law: a new branch of law

Abstract: this study investigated the impacts of animal rights on contemporary society, culminating in the proposal for the creation of a new specialized legal code. By tracing the historical evolution of animal rights, the research highlighted a paradigmatic shift in the perception of these beings, from mere objects to entities endowed with specific rights. The in-depth legal and ethical analysis revealed the intrinsic complexities of human-animal relationships, emphasizing the need for a more comprehensive approach to ensure adequate protection of these rights. The urgency for new laws and regulations was justified in light of the growing social awareness of animal welfare. The proposal for a new specialized legal code aims to

¹ Aluna FAMIG.

fill normative gaps by recognizing the individuality of animals and establishing clear parameters for ethical coexistence between humans and non-humans. The research underscores the importance of legislation that keeps pace with social changes, highlighting the contemporary relevance of animal rights. The conclusion emphasizes the need for a detailed legal approach capable of addressing emerging demands in modern society. The creation of this new code not only reflects legal evolution but also reinforces the ethical commitment to respect animal life. In summary, this study significantly contributes to understanding the evolution of animal rights, providing insights for the formulation of policies that promote fair and balanced coexistence between humans and non-human animals.

Keywords: Law. Animals. Family. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre humanos e animais reflete, de forma profunda e reveladora, as transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo da história. Durante séculos, os animais foram vistos como meros instrumentos a serviço do homem: máquinas de trabalho, fontes de alimento ou símbolos de força e poder. Contudo, o avanço do pensamento ético e a ampliação do horizonte moral provocaram rupturas nesse paradigma, levando ao surgimento de um debate vigoroso e apaixonado sobre os limites e possibilidades de sua proteção jurídica. Este trabalho se propõe a explorar esse tema com profundidade, questionando não apenas as mudanças que emergem do direito animal, mas, sobretudo, as implicações que essas alterações provocam na sociedade contemporânea e os desafios que elas impõem às estruturas normativas vigentes.

A questão central que se coloca é inquietante: até que ponto a atribuição de direitos aos animais representa uma evolução legítima e necessária? A crescente tendência de equiparar os direitos dos animais aos dos humanos pode, de fato, ser considerada um avanço ético ou carrega em si o germe de uma desumanização, onde a lógica se curva ao excesso sentimental? Esse dilema transcende as trivialidades do discurso público e adentra um terreno de profunda relevância acadêmica, pois envolve a análise de valores fundamentais, tais como justiça, dignidade e igualdade, aplicados a seres que, embora desprovidos de autonomia racional, compartilham conosco a capacidade de sofrer, sentir e reagir ao ambiente. Não se trata, portanto, de um mero exercício retórico, mas de um debate que expõe as fissuras das teorias tradicionais

de direito e exige um repensar corajoso das normas que regulam as relações entre seres humanos e animais.

A relevância desse tema é evidente e urgente. Vivemos em uma sociedade onde a relação com os animais deixou de ser utilitária e passou a incorporar elementos afetivos, simbólicos e éticos. Animais domésticos são, hoje, tratados como membros de famílias, enquanto espécies selvagens emergem como protagonistas nas discussões sobre preservação ambiental e biodiversidade. No entanto, nem todos os animais desfrutam dessa aproximação privilegiada. Milhões permanecem confinados em condições deploráveis na indústria alimentícia, utilizados em testes científicos ou explorados para entretenimento. Esse contraste aponta para a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto e abrangente, capaz de oferecer respostas às demandas por justiça interespecies.

Este estudo percorre um caminho crítico e reflexivo, que passa pela análise histórica das transformações no direito animal, desvelando como os avanços jurídicos refletem – ou, por vezes, ignoram – os valores e tensões sociais. A evolução das normas será examinada à luz de doutrinas e legislações que moldaram o debate ao longo do tempo, evidenciando como a sociedade projeta, no direito, seus ideais e contradições. A pesquisa também desafiará a visão reducionista que confina o direito animal ao âmbito ambiental, argumentando que sua verdadeira inovação reside na concepção dos animais como indivíduos dotados de direitos próprios, independentemente de sua relação direta ou utilitária com os seres humanos.

No entanto, é imprescindível que essa expansão jurídica seja conduzida com discernimento. A extensão excessiva dos direitos animais pode gerar consequências inesperadas e indesejáveis, como a diluição do significado de direitos humanos. Afinal, nem todo avanço é, de fato, progresso. Este trabalho, portanto, busca não apenas entender o direito animal, mas propor soluções inovadoras e equilibradas, capazes de promover justiça para os animais sem comprometer os valores que sustentam a ordem jurídica e social. Ao final, o objetivo é oferecer uma reflexão crítica e bem fundamentada que contribua para o debate acadêmico e inspire mudanças reais no campo do direito.

2 SURGIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Um tema atual que hoje é muito discutido, são os direitos dos animais, principalmente, os domésticos, sendo cada vez mais discutidos do ponto de vista jurídico, pelas demandas da população acerca de seus referidos direitos.

Os direitos dos animais não é um tema que possa ser considerado antigo por ter menos de 100 anos de uma real discussão jurídica, mesmo que os animais tenham estado na história humana das mais variadas formas, desde os tempos mais antigos. Não existe nenhuma civilização humana que não tenha se utilizado dos animais de alguma forma, seja no consumo de carne, transporte, carga, caça, ou como mera companhia.

Desde os tempos antigos, Pitágoras (c. 570 a.C. – c. 495 a.C.) propõe o respeito aos animais, na teoria de transmigração de almas, que se resume na crença de que, depois da morte física, a alma é reencarnada em outro corpo de maneira sucessiva com o fim de purificar-se. Nessas reencarnações, acreditava-se que a passagem poderia ocorrer tanto do animal ao homem quanto do homem ao animal. Essa visão também recebeu ferrenhas críticas, conforme o poeta Ovídio (43 a.C. – 17/18 d.C.) registrou:

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem massacrando os animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor (Vegazeta, 2018).

Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), em contrapartida, defendia que os animais seriam seres irracionais e, por isso, meros instrumentos da civilização humana, afirmando que "os animais não eram dotados de uma racionalidade que poderia justificar algum tipo de igualdade moral, ou mesmo qualquer tipo de consideração moral que justificasse não usá-los em benefício humano" (Vegazeta, 2018). Assim como a Bíblia, traz em sua história a ideia do domínio do homem sobre o animal na citação de Gênesis (1:20– 28), onde Deus disse a Adão: "Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.". Assim, por muito tempo foi algo

cultural e teológico a visão de que por esta superioridade e a visão de objetificação dos animais, uma ignorância a cerca deste tema.

O primeiro e tão recente direito que foi estabelecido, foi pela UNESCO em 15 de Outubro de 1978, com a proclamação da Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, sendo esta a primeira redação escrita sobre o tema. No Brasil o Tema foi tratado pela primeira vez na LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967, que regula sobre a caça, também regula sobre a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, mas sendo promulgada somente em 1998. Em seguida, a Constituição Federal de 1988, no Artº.225, apesar de não se direcionar diretamente aos animais, evidencia o direito ambiental e sua proteção, mas trazendo a tutela dos animais em geral ao Estado, e vedando e proibindo a crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

Porém mesmo convivendo com eles por tanto tempo, observar que os questionamentos e muitas das leis começaram a ser discutidas agora e ganhar real destaque na sociedade. Até então, a abordagem poderia ser interpretada como os animais sendo objetos ou posses, e pode-se notar o grau de mudança, com a inclusão “Lei Sansão” se referindo à Lei Federal (14.064/2020) aprovada em 2020, que condena e aumenta a pena para maus tratos a animais, e a popularização de muitas figuras icônicas, que ganharam destaque nesta causa e em redes sociais, assim como Luiza Mel, Deputado Bruno Lima e o Deputado Felipe Becari, que trouxeram mais visibilidade e efervesceram a população sobre os acontecimentos e casos da causa animal.

A mais recente Lei aprovada em âmbito municipal, a Lei Municipal chamada “Lei Dudu”, que surgiu quando um cão da raça Golden Retriever, morreu ao ser atingido no acostamento, por um veículo automotor em grande velocidade no bairro Buritis, que não parou para prestar socorro. A Câmara da cidade Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, aprova o projeto que obriga motoristas a prestarem socorro a animais quando atropelados. Também podemos citar como uma importante lei que se desenvolveu atualmente, mesmo advindo de um problema social e animal, é a

nova implementação da Lei Nº 11.611, de 27 de Novembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município, que originou do Projeto de Lei nº 545/23, que tem como autores a vereadora Janaina Cardoso e o vereador Wanderley Porto. (2023, Diário Oficial do Município - DOM)

Uma grande dificuldade apresentada dentro do tema é a descentralização das leis em diversos códigos existentes. A título de exemplo, pode-se observar a mudança significativa trazida pela unificação de normas no Código de Defesa do Consumidor, instituído em setembro de 1990. Ellen Gonçalves (2020) aponta que, atualmente, as pessoas possuem muito mais consciência de seus direitos na hora de adquirir produtos, fato que se deve, em grande parte, ao Código de Defesa do Consumidor, lançado no dia 11 daquele mês. Essa centralização de normas demonstra como a consolidação legislativa em um único código pode transformar a forma de operar no direito, facilitando a consulta às leis, trazendo maior segurança jurídica e norteando de forma mais clara as relações e os sujeitos envolvidos. Por essa razão, consideramos essencial incluir argumentos tanto científicos quanto populares para analisar os efeitos e melhorias que um novo código pode proporcionar ao ordenamento jurídico.

O cenário brasileiro evidencia uma profunda necessidade de fortalecimento normativo no campo do direito animal, uma urgência corroborada por dados que revelam falhas estruturais na proteção desses seres. Com uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, o Brasil enfrenta o paradoxo de ocupar posições alarmantemente baixas em rankings internacionais de proteção animal, como o da World Animal Protection. Tal posição reflete não apenas lacunas legislativas, mas também dificuldades práticas na aplicação das poucas normas existentes. Esses dados destacam o abismo entre a crescente sensibilização social sobre os direitos animais e a ausência de instrumentos jurídicos eficazes para atender a essas demandas.

A precariedade das condições enfrentadas pelos animais no Brasil também é evidente nos números alarmantes relacionados ao abandono e aos maus-tratos. Estima-se que milhões de animais vivam nas ruas em condições de extremo

sofrimento, enquanto o número de denúncias de abusos cresce de forma exponencial em plataformas públicas e privadas. Essa realidade aponta para a necessidade de regulamentações específicas, acompanhadas de mecanismos que garantam fiscalização efetiva e penalizações adequadas. Além disso, o impacto dessas falhas não se restringe aos animais: questões de saúde pública, como a disseminação de zoonoses, frequentemente decorrem da negligência no tratamento e controle das populações animais, reforçando a urgência de medidas mais robustas.

Na Alemanha, a introdução de legislações específicas para o bem-estar animal não apenas reduziu significativamente os índices de maus-tratos, mas também aprimorou a fiscalização por meio de programas coordenados entre o Estado e entidades civis. Na Suíça, o reconhecimento da dignidade animal como princípio jurídico central resultou em melhorias substanciais na regulamentação da pecuária, elevando os padrões éticos sem comprometer a viabilidade econômica (Meyer, 2015; Schmid, 2020).

A implementação de um novo código jurídico brasileiro deve, portanto, considerar tanto a necessidade de abordar os problemas específicos do contexto nacional quanto o aprendizado derivado dessas práticas globais. A coleta de dados contínua, associada à análise de impacto, é crucial para avaliar e ajustar as medidas propostas. Apenas um ordenamento jurídico embasado em evidências concretas será capaz de atender às demandas de uma sociedade em transformação e, ao mesmo tempo, harmonizar os interesses éticos, sociais e econômicos envolvidos na questão.

Uma das principais dificuldades ao tratar de direitos animais é a diversidade intrínseca às espécies e suas interações com os humanos. Animais domésticos, silvestres e de produção enfrentam desafios distintos, que não podem ser tratados de maneira uniforme sob o mesmo arcabouço jurídico. Essa diversidade exige uma abordagem mais especializada e detalhada, capaz de contemplar as particularidades de cada grupo, ao invés de um tratamento genérico que comprometa a eficácia das proteções propostas.

Animais domésticos, por exemplo, desempenham um papel central na vida cotidiana das pessoas e, frequentemente, são tratados como membros da família. Isso justifica a criação de normas específicas para lidar com questões como guarda em casos de

divórcio, maus-tratos e abandono. Nesse contexto, é essencial considerar mecanismos que assegurem não apenas a proteção física, mas também o bem-estar emocional desses animais, considerando seu grau de dependência e a relação afetiva que estabelecem com seus tutores.

Já os animais silvestres requerem uma abordagem fundamentada na preservação ambiental. A manutenção de seus habitats e o combate ao tráfico de espécies são prioridades. Aqui, o direito animal não pode ser dissociado do direito ambiental, pois sua proteção depende do equilíbrio ecológico e da coexistência sustentável com o homem. No entanto, é preciso avançar além do enfoque conservacionista, abordando também os casos de animais silvestres em contato próximo com humanos, como aqueles em áreas urbanas, que frequentemente são vítimas de maus-tratos ou confinamento inadequado.

Animais de produção apresentam, talvez, o maior desafio jurídico. Por um lado, são essenciais para a economia e para o fornecimento de alimentos. Por outro, as práticas industriais frequentemente desconsideram o bem-estar animal em nome da eficiência produtiva. A criação de regulamentações específicas para limitar práticas cruéis, como confinamento extremo e métodos dolorosos de abate, é um passo essencial. Países como a Suíça já implementaram normas que proíbem práticas como mutilações não terapêuticas e confinamentos severos, enquanto mantêm a viabilidade econômica da produção (Eurodicas, 2021).

Ao tratar dessas categorias de forma detalhada, a proposta de um novo código jurídico ganha maior clareza e aplicabilidade. Em vez de tentar uniformizar demandas tão distintas, o enfoque especializado garante que a legislação seja adaptada às necessidades específicas de cada grupo, promovendo uma proteção mais eficaz. Essa abordagem setorializada também evita generalizações que podem enfraquecer a aceitação prática e política das reformas propostas, ao reconhecer que nem todos os animais devem ser tratados sob os mesmos critérios legais.

A Alemanha, ao reconhecer formalmente que "os animais não são coisas" ("Tiere sind keine Sachen"), implementou uma legislação que distingue os animais de objetos e impõe obrigações específicas aos seus tutores, assegurando-lhes

condições de vida compatíveis com sua dignidade enquanto seres sencientes (Schwab; Löhnig, 2016).

A Suíça, por sua vez, avança ao incorporar a dignidade animal como um princípio jurídico, ampliando a proteção para além de situações extremas de crueldade. Esse princípio fundamenta normas que restringem práticas abusivas tanto na criação comercial quanto no uso de animais para pesquisa científica. A experiência suíça demonstra que a inclusão da dignidade como eixo central pode elevar o padrão normativo e ético de um sistema jurídico, aspecto que poderia inspirar o ordenamento brasileiro, especialmente no que diz respeito a animais de produção, frequentemente tratados apenas sob a ótica econômica (Schmid, 2020).

Na Nova Zelândia, o reconhecimento da senciência animal como critério jurídico tem promovido avanços significativos, restringindo o uso de animais em atividades que possam causar sofrimento desnecessário. Esse modelo de reconhecimento formal da capacidade dos animais de sentir dor e emoções reforça a necessidade de transcender abordagens antropocêntricas, um ponto central para qualquer proposta de regulamentação mais abrangente no Brasil. A realidade brasileira, marcada por desafios únicos, pode se beneficiar dessa perspectiva ao equilibrar os interesses de setores produtivos e as demandas éticas de proteção (Ferreira, 2015).

Esses exemplos internacionais mostram que a criação de um código jurídico especializado no Brasil não seria apenas um avanço ético, mas também um alinhamento com tendências globais que já demonstraram resultados práticos. Incorporar os aprendizados de sistemas jurídicos como os da Alemanha, Suíça e Nova Zelândia permite refinar as propostas de proteção, ao mesmo tempo que demonstra que modelos robustos podem ser implementados sem ignorar especificidades culturais e econômicas. Nesse sentido, o ordenamento brasileiro poderia assumir um papel de liderança regional, integrando princípios éticos universais com práticas adaptadas ao seu contexto

3 AS FRONTEIRAS DO HUMANISMO E DO SUJEITO

Dentro do cenário pós-humanista, da descentralização do homem como centro do universo, e entendendo a necessidade das demais vida no planeta, surgem uma

corrente de defensores das causas animais, o que permitiu o reconhecimento de um objeto próprio e princípios norteadores da matéria. Mas ainda carecendo de uma definição real sobre “quem é o animal dentro da lei?” e qual sua personificação jurídica. Na citação dos Direitos dos animais cita-se:

Artigo 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Artigo 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem (UNESCO, 1978).

Um sujeito de direitos reais ou objeto do direito, são duas das vastas opções quando percebemos que o fato é que dentro das leis atuais, não se tem um norteador real para entender qual posição e quais direitos são ocupados pelos animais, evidenciado pela falta de centralização da matéria, dificulta a consulta das doutrinas e aquisição de direitos, mas a equiparação a vida humana não deve ocorrer, pois pode acabar por banalizar também os direitos adquiridos pelas duas partes, afinal, o animal por mais que mereça a proteção e os direitos básicos, não possui autonomia de vontade e responsabilidade por seus atos, por serem irracionais, e por isto, também encontra-se uma barreira, para se definir qual a real delimitação para esta persona.

Por conta destes fatores, mesmo sendo uma matéria já referenciada em outras área do direito, pode-se afirmar que esta é uma nova área em formação, que está responsável por desenvolver uma regulação para animais, não somente domésticos, mas também silvestres, e aqueles que são animais de fazenda, ou animais de produção, que possa amparar a nova visão social criada pelo assunto.

Como referência neste sentido, alguns países já possuem seus próprios códigos e regras, como na Alemanha, que define “Tiere sind keine Sachen” (Zimmerman, 2020), como tradução “Os Animais não são coisas”, e determinam uma série de medidas, que são de matéria imprescindível dado o estado dos animais de rua no Brasil, para o controle e adequação dos animais, com tutores que realmente tenham a disposição de cuidar do animal. Como também citado por Tamires Zimmermann

em sua publicação em que cita determinado trecho do Recurso Especial 1.713.167/SP, em 2018, do Ministro Luis Felipe Salomão, que cita:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (...) (Luis Felipe Salomão, Recurso Especial 1.713.167/SP, 2018.)

por mas que os animais domésticos vivam de forma direta com a sociedade, estes não devem gozar de direitos distintos de outros animais, á menos que estes sejam diferenciados em lei. Eventualmente, deverá ser feita uma diferenciação, sobre aqueles animais que, mesmo que não sejam de companhia, como os animais silvestres, possam ter de forma clara a sua diferenciação, assim como aqueles que exerçam funções de exploração alimentícia.

Mesmo sendo o 3º país com mais animais domésticos no mundo, conforme publicação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba, o Brasil possui uma baixa nota em proteção animal, segundo o site do World Animal Protection, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais ampla para regulamentar os direitos e obrigações de tutores e promover a proteção animal (CRMV-PB, 2020; WORLD ANIMAL PROTECTION, 2022).

Entre os direitos relevantes, mas que trazem ainda uma necessidade de refinamento, a Lei 11.794, de 08 de Outubro de 2008, também chamada de Lei Arouca (PLANALTO, Lei 11.794, 2008), que visa delimitar e legislar trazendo proteção para a utilização de seres vivos não-humanos para teste de laboratórios, já que a tutela de todos os animais, é pertencente ao estado, conforme Art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal, Art. 225. PLANALTO, Lei 11.794, 2008).

Assim, a definição do sujeito é o principal questionamento a ser definido para que seja possível definir a abordagem jurídica a ser compatível com seu discurso. A última movimentação dentro desta discussão, em 2018, Ricardo Izar levanta e é aprovado no Senado a PCL27/2018, uma personificação sui generis, reconhecendo os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento, demonstrando um grande avanço para a desobjetificação dos animais, e não dotando-os de personalidade igualitária aos humanos.

4 DEMANDAS E EFEITOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE ATUAL

Além de definir a personalidade que os animais irão assumir, existem infinidades de demandas que se tornam até mesmo esdrúxulas na comparação de direitos. Hoje além de direitos básicos como o socorro a animais atropelados, e outras conquistas de cunho penal, vemos também disputas conjugais para definir a guarda dos animais de estimação quando um casal decide se divorciar, pagamento de pensão para ajudar no custeio, também aqueles que deixam seus patrimônios testamentários aos animais que lhes acompanharam durante a idade avançada ou doença. Porém, começa-se a entrar em uma questão de legitimidade dos atos quanto aos animais, isto porque eles não podem manter direitos patrimoniais sendo que não possuem nem mesmo esta capacidade civil.

A problemática em misturar estes conceitos, dos direitos humanos com os animais, é que pode não ser saudável ou até mesmo legítimo, trazer os animais como iguais perante a lei, e sim o que deve-se buscar é uma diferenciação entre o animal, o objeto, e o ser humano, através de códigos especiais. Dentro desta premissa, podemos ver a banalização em certas situações, primeiro havendo uma comparada e banalizatória ideia, de que a vida humana vale o mesmo que uma vida animal, trazendo uma conceituação errônea de que deverão ser penalizados e encarados da mesma forma. Em segundo, também, esta equiparação se torna equívoca na questão de tutela perante os patrimônios, o permitir que um animal possua patrimônio, se traz um grande risco e também uma ideia de igualdade perante as pessoas que não possam exercer sua responsabilidade civil plena, os equiparando a seres não-

racionais, que socialmente e culturalmente seria um critério de preconceito quanto aqueles que não são aptos a tutelar os próprios bens.

Além disso, o tratamento para os animais deve ser caracterizado e entendido como diferente dos humanos pois, esta humanização, acaba não atendendo as necessidades dos próprios animais, e sim um apego e carência, que no momento em que estas necessidades humanas são sanadas, é onde muitas vezes decorre o abandono. Segundo a Revista MV&Z:

Estão entre as principais causas de abandono animal: os problemas comportamentais dos animais, problemas relacionados à falta de espaço nas moradias, bem como o estilo de vida dos proprietários, a falta de informação sobre as responsabilidades e custos gerados pela guarda de animais (Alves, 2013, Acesso em: 22 nov. 2024).

O que decorre é não responsabilização e não ampliar medidas regulamentadas para adoção, posse e tratamento destes, pois muitas vezes, a expectativa não suprida pode acarretar no abandono, Maura Bueno (2021), secretária Nacional da Defesa e Proteção dos Animais do Solidariedade, Também cita no artigo do site Solidariedade Mulher que “A castração animal também é um ato de amor, pois além da redução populacional e do abandono, atua no controle das zoonoses e evita diversas doenças, entre elas, o câncer. É necessária a ampliação de políticas públicas voltadas aos animais” no mesmo artigo, a Secretária ainda ressalta que mesmo com as atualizações vigentes, ainda existem muitas ocorrências de casos além do abandono, “Maus-tratos contra animais é o 5º crime mais cometido no Brasil, [...] Por isso, é fundamental a existência de novas políticas públicas voltadas aos animais, que possam garantir sua segurança”, ilustra Maura.

A humanização excessiva de animais silvestres, como no caso da capivara Filó, popularizada por um cidadão que a resgatou e a vestia com roupas, levanta preocupações significativas. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) afirmou que, além de ser crime manter animais silvestres irregularmente, a exposição desses animais como pets em redes sociais estimula a procura por eles, aquecendo o tráfico de espécies da fauna brasileira (IBAMA, 2023).

Apesar de não tirá-lo de seu habitat por morar numa zona em que o animal estava em constante contato com seu ambiente, a repercussão se ocasiona pela humanização que incentiva o tráfico animal e que também propaga a ideia para que as pessoas queiram a companhia de animais silvestres, colocando em risco muito mais do que somente à ideal convivência de humanos, animais e meio ambiente, mas prejudicando o ecossistema com a retirada destes animais de seu meio. O artigo 33 da Lei de Crimes Ambientais destaca que é proibido: “Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos” (BRASIL, 1998).

Segundo o Ibama, Agenor foi multado por práticas relacionadas à exploração indevida de animais silvestres para a geração de conteúdo em redes sociais.

Por muito, também é importante que se defina um ramo diferenciado para esta quantidade enorme de demandas que somente o Direito ambiental, não consegue se exaurir, por conta das próprias demandas e viés que cada vez mais se entrelaçam com a vida cotidiana humana.

5 ANÁLISE EVOLUTIVA E TEORIA

Além dos exemplos já observados dentro do estudo feito, podemos ressaltar que existe ainda muito a ser discutido e definido para que o Direito Animal, possa realmente se tornar um ramo do direito e necessitando, da abrangência de uma lei especial ou regulamentação própria, tanto pela causa de hipossuficiência na relação entre humanos e animais, quanto pelas exímias particularidades que se permeiam dentro deste assunto.

Para realmente prosseguir na conjectura de normativos e leis, definir o sujeito de direito e sua personalidade, sua capacidade de contrair direitos e qual a contração dessas obrigações poderão surtir efeito, podemos começar na definição do que se considerará para os devido fins, quais são os animais domésticos e animais silvestres, a obrigatoriedade de registros de animais de forma mais legalizada, controle destes animais nas ruas e de onde viram fundos e repasses quando a matéria for pertinente a eles.

Não haja dúvida da grande necessidade em que o tema se multiplica desenfreadamente entre a população, o direito já começa a caminhar pra ajustar as relações para que possa harmonizar e pacificar suas decisões, além disso o tema demonstra em nós a grande necessidade em termos de saúde pública, além da saúde ambiental e animal.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho empreendeu uma análise aprofundada dos impactos do direito animal na sociedade contemporânea, extrapolando as fronteiras tradicionais e propondo medidas concretas para uma evolução jurídica mais condizente com a crescente conscientização sobre o status e os direitos dos animais. Ao explorar mudanças significativas, o estudo delineou a necessidade premente da criação de um novo código jurídico especializado, desenhado especificamente para regulamentar as complexas relações entre humanos e animais não humanos.

No escopo desta investigação, os objetivos estabelecidos foram amplos e abrangentes. Em primeiro lugar, buscou-se traçar uma linha do tempo que revelasse a evolução histórica dos direitos dos animais, destacando os momentos de inflexão que transformaram a percepção desses seres na sociedade. Em segundo lugar, a discussão se aprofundou nas implicações legais e éticas decorrentes desses direitos, proporcionando uma compreensão abalizada das complexidades inerentes às relações humano-animais. Por fim, o estudo avaliou criticamente a necessidade de novas leis e regulamentações que acompanhassem o avanço dessas mudanças sociais.

Os resultados obtidos durante este percurso revelaram uma mudança paradigmática na consideração dos animais, transpondo a visão arcaica de meros objetos para reconhecê-los como seres dotados de direitos específicos. A evolução histórica destacou uma sociedade em constante transformação, onde a sensibilidade para as necessidades e direitos dos animais ganha relevância crescente.

Ao adentrar o campo jurídico, a pesquisa evidenciou a complexidade das relações entre humanos e animais, reforçando a necessidade urgente de um novo código jurídico. Este, por sua vez, não apenas reconheceria a individualidade dos animais,

mas também garantiria uma proteção adequada de seus direitos, promovendo uma coexistência justa e equilibrada.

A presente pesquisa reitera a crescente importância dos direitos dos animais na sociedade moderna, propondo uma abordagem jurídica mais abrangente e detalhada. A criação de um novo código especializado surge como uma resposta necessária e oportuna para acompanhar as mudanças sociais e atender às demandas contemporâneas relacionadas ao bem-estar e aos direitos dos animais. Dessa forma, este estudo contribui para o debate e a formulação de políticas que promovam uma coexistência ética e justa entre humanos e animais não humanos. A definição de "sujeito jurídico animal" é essencial para fundamentar o reconhecimento dos direitos dos animais de forma clara e operacional. Neste contexto, propõe-se que os animais sejam considerados sujeitos jurídicos *sui generis*, ou seja, detentores de direitos próprios, mas sem capacidade jurídica plena. Esse status decorre da sua *senciência*, definida como a capacidade de experimentar dor, prazer e sofrimento, diferenciando-os de objetos inanimados, mas também afastando-os da equiparação integral aos seres humanos. Os direitos dos animais, portanto, devem estar limitados às suas necessidades biológicas e etológicas, garantindo-lhes proteção sem comprometer os fundamentos do ordenamento jurídico humano.

Para que esse reconhecimento seja viável, é necessário estabelecer critérios claros. Primeiramente, a *senciência* deve ser o núcleo do conceito de sujeito jurídico animal, pois é a base ética e científica para justificar a atribuição de direitos. Animais que demonstram sensibilidade à dor e ao sofrimento devem ser protegidos por normas jurídicas específicas, que variam conforme a espécie e a relação do animal com os seres humanos. Nesse sentido, deve-se distinguir os direitos básicos de sobrevivência, como proteção contra maus-tratos, acesso a alimentos e cuidados veterinários, dos direitos etológicos, que incluem o respeito ao comportamento natural de cada espécie, proibindo, por exemplo, práticas que impliquem confinamento inadequado.

Essa personalidade jurídica deve ser funcional, adaptada às características dos animais e ao contexto em que vivem. Para animais domésticos, que possuem maior proximidade com os humanos, é possível atribuir direitos mais detalhados, como

proteção em casos de guarda e situações afetivas. Já os animais silvestres necessitam de normas voltadas à conservação e respeito ao habitat, enquanto os de produção exigem regulamentação que equilibre o bem-estar animal com as demandas econômicas, impondo limites a práticas cruéis. Dessa forma, a categorização jurídica dos animais reflete suas especificidades sem incorrer em generalizações que comprometam a aplicação prática do direito.

É fundamental, ainda, que o ordenamento jurídico preveja mecanismos para viabilizar a defesa desses direitos. Os interesses dos animais seriam representados por tutores, no caso dos domésticos, ou pelo Estado, no caso dos silvestres e abandonados, que assumiriam o dever legal de proteger e zelar pelo bem-estar desses seres. Esse modelo requer a criação de instrumentos normativos, como registros obrigatórios de animais e tutores, defensorias especializadas e punições mais rigorosas para práticas como maus-tratos, abandono ou exploração desproporcional. O reconhecimento da senciência animal e sua tradução em direitos específicos constitui um avanço ético e jurídico, mas deve ser realizado com cautela, para evitar conflitos com os direitos humanos e preservar a coerência da ordem normativa.

A proposta de um código jurídico especializado, defendida neste trabalho, não se limita à criação de normas mais rígidas, mas pretende repensar as bases do próprio conceito de direito. Reconhecer os animais como sujeitos jurídicos não implica apenas protegê-los; significa também confrontar a visão antropocêntrica que historicamente estruturou nosso sistema normativo. Essa mudança de perspectiva exige cautela e responsabilidade. Se, por um lado, a atribuição de personalidade jurídica aos animais pode ser vista como um avanço, por outro, a tentativa de equipará-los integralmente aos seres humanos pode conduzir a distorções graves, inclusive no campo ético. Não se trata de negar direitos aos animais, mas de estabelecer limites que garantam uma convivência equilibrada e sustentável, sem cair em excessos que desvalorizem a condição humana ou trivializem os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto que inclui direitos dos animais na legislação nacional**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ALVES, A. J. S. e; GUILLOUX, A. G. A.; ZETUN, C. B.; POLO, G.; BRAGA, G. B.; PANACHÃO, L. I.; SANTOS, O.; DIAS, R. A. **Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 11, n. 2, p. 34-41, 2013. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/16221>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BÍBLIA. **Gênesis 1:20-28**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1/20-28>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BUENO, Maura. **Bem-estar animal e as questões de saúde pública**. Solidariedade Mulher, 2021. Disponível em: <https://solidariedademulher.org.br/bem-estar-animal-e-as-questoes-de-saude-publica/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial de países com mais animais domésticos; pets não convencionais já são 39% do total**. 2023. Disponível em: <https://www.crmvpb.org.br/29077-2/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CRMV-PB. **Brasil é o terceiro país com maior número de animais domésticos no mundo**. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://www.crmvpb.org.br/29077-2/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Direito penal e o caso da capivara Filó resumo.** Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/direito-penal-e-o-caso-da-capivara-filo-resumo/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

DOM-WEB. **Visualização do ato 429915.** Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/429915>. Acesso em: 21 dez. 2023.

EURODICAS. **Leis de bem-estar animal na Suíça: exemplos para outros países.** Disponível em: <https://www.eurodic.com.br/leis-de-bem-estar-animal-na-suica/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FERREIRA, Paulo. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nova-zelandia-tambem-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes/305038717>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GONÇALVES, Ellen. **Uma lei para todos: a história dos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor.** 1. ed. Atelier de Conteúdo, 2020.

GONÇALVES, Ellen. **História da lei que transformou as relações de consumo no Brasil.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337498/advogada-lanca-livro-com-historia-da-lei-que-transformou-as-relacoes-de-consumo-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2024.

IBAMA. **Animal silvestre não é pet, alerta Ibama após multar influencer que mostrava rotina com capivara no AM.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/19/animal-silvestre-nao-e-pet-alerta-ibama-apos-multar-influencer-que-mostrava-rotina-com-capivara-no-am.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ITATIAIA. **Câmara de BH aprova projeto que obriga motoristas a prestarem socorro a animais atropelados.** Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/03/06/camara-de-bhaprova-projeto-que-obriga-motoristas-a-prestarem-socorro-a-animais-atropelados>. Acesso em: 21 dez. 2023.

MEYER, Florian. Animal welfare and legislation: a case study of Germany. **Journal of Animal Law**, v. 8, n. 1, p. 12-25, 2015. Disponível em: <https://1library.org/article/alemanha-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-no-direito-estrangeiro.yr25oj8z>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PREFEITURA DE BOITUVA. **Lei Sansão condena e aumenta pena para maus-tratos contra animais**. 2022. Disponível em: <https://www.boituva.sp.gov.br/lei-sansao-condena-e-aumenta-pena-para-maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 21 dez. 2023.

REVISTA MV&Z. **Ana Julia Silva e Alves; Aline Gil Alves Guilloux; Carolina Ballarini Zetun; Gina Polo; Guilherme Basseto Braga; Ligia Issberner Panachão; Oswaldo Santos; Ricardo Augusto Dias**. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiza/Downloads/16221-Texto%20do%20artigo-26007-1-10-20140307.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SILVA, T. T. A. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: [file:///C:/Users/ciane/Downloads/9144-Texto%20do%20Artigo-25733-1-1020140107%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ciane/Downloads/9144-Texto%20do%20Artigo-25733-1-1020140107%20(1).pdf). Acesso em: 21 dez. 2023.

SCHMID, Beatrice. The legal framework for animal dignity in Switzerland. **Journal of Animal Ethics**, v. 13, n. 2, p. 55-67, 2020. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Animal_welfare_and_rights_in_Switzerland. Acesso em: 22 nov. 2024.

SCHWAB, Dieter; LÖHNIG, Martin. **Allgemeines Schuldrecht**. 35. ed. München: C.H. Beck, 2016.

SOLIDARIEDADE MULHER. **Bem-estar animal e as questões de saúde pública**. Disponível em: <https://www.solidariedademulher.org.br/bem-estar-animal-e-as-questoes-de-saude-publica/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniver-saldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VEGAZETA. **Aristóteles: negação dos direitos animais.** Disponível em: <https://vegazeta.com.br/aristoteles-negacao-dos-direitos-animais/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VEGAZETA. **Pitágoras contra a matança de animais.** Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Brasil cai em Ranking de legislação de proteção animal.** 2020. Disponível

em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em: 21 dez. 2023.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal.** World Animal Protection, 2022. Disponível

em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

WUNDERWELT-A. **Como é ter um animal de estimação na Alemanha.** Disponível em: <https://www.wunderwelt-a.com.br/como-e-ter-um-animal-de-estimacao-na-alemanha/>. Acesso em: 21 dez. 2023.